



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 000046-26.2020.5.08.0006**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 23/01/2020

**Valor da causa:** R\$ 67.830,86

**Partes:**

**AUTOR:** LUIS OTAVIO SOUSA SILVA

ADVOGADO: DANIELLE DE NAZARETH CARVALHO JUREMA

**RÉU:** VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

ADVOGADO: TALITA GOMES CABRAL

ADVOGADO: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM  
ATOrd 0000046-26.2020.5.08.0006  
AUTOR: LUIS OTAVIO SOUSA SILVA  
RÉU: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

### **CONCLUSÃO**

Concluso a V. Exa. com o requerimento da reclamada, de suspensão do pagamento do acordo por 90 dias, em decorrência da pandemia da COVID-19, acarretando a decretação de estado de calamidade pública e diversos prejuízos para a empresa, conforme razões contidas sob o ID. 4ac6590, tendo o reclamante se manifestado na petição de ID. 3dc6e27, no sentido de que não concorda com o pedido de suspensão feito pela reclamada.

BELÉM, 06/04/2020.

Joyce Sant'Anna Veríssimo

Secretária de audiências

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Em audiência realizada dia 09 de março de 2020 (Id. 869c2a8), as partes firmaram acordo pelo qual a reclamada comprometeu-se ao pagamento da importância de R\$-12.000,00 (doze mil reais), em três parcelas na quantia de R\$-4.000,00, vencíveis nos dias 09.04.2020, 11.05.2020 e 09.06.2020.

A reclamada, por meio da petição de Id. 4ac6590, requer: a) a suspensão do pagamento do acordo firmado pelo prazo de 90 dias, quando então as parcelas vincendas voltariam a ter exigibilidade e voltariam a ser satisfeitas; b) alternativamente, seja determinado novo parcelamento do acordo firmado, para que as parcelas não ultrapassem o valor de R\$-500,00 ao mês; e c) sejam suspensas as obrigações fiscais de pagamentos de INSS e custas processuais,

até que se encerre o cenário de pandemia e as empresas voltem a sua normalidade. Para tanto, afirma, em síntese, que:

“O cenário mundial de pandemia oriunda do Coronavírus (COVID-19) paralisou - através de isolamento social, as pessoas e conseqüentemente a falta de circulação destas tem afetado diversos setores da economia, com é amplamente divulgado pela imprensa, sendo decretado o **Estado de Calamidade Pública (Decreto Legislativo nº 6/2020)**, pelo Congresso Nacional.

Em nosso Estado do Pará, o Decreto nº 609 - de 16/03/2020, instituiu medidas para garantir que a população evite ao máximo ir às ruas com o propósito de diminuir a circulação do novo Coronavírus, pelo prazo de 15 dias com possibilidade de prorrogação. Essas medidas incluem fechamento de escolas, shopping centers, bares, restaurantes, cinemas, teatros, pontos turísticos de ambientes fechados, algumas instituições estaduais e suspensão do transporte interestadual (rodoviário e fluvial).

Como é de conhecimento público a reclamada é uma empresa de transporte de passageiros e seus serviços de transporte foram reduzidos em aproximadamente 60%, uma vez que as pessoas estão em isolamento social e não saem de casa, evitando-se as aglomerações.

A tendência é de redução ainda maior de circulação das pessoas, especialmente pela forte campanha para que estas “fiquem em suas casas” além de muitos empregadores determinarem que seus empregados trabalhem em “home office” – legitimado pela MP 927 – de 22.03.2020, do Executivo Federal, numa tentativa de prevenção e interrupção da disseminação da COVID-19.

Ante a situação atual do País, houve queda da receita da empresa Viação Forte Ltda., atingida de forma direta pelos efeitos pandêmicos da COVID-19, pois se não há circulação, conseqüentemente não há faturamento e isso afetará sobremaneira toda uma cadeia, desde o pagamento dos salários dos empregados até o pagamento de combustível, impostos e outros insumos.”

Notificado para se manifestar acerca dos requerimentos deduzidos pela demandada (Ids. fee3462 e 0bba179), o reclamante manifestou-se nos seguintes termos (Id. 3dc6e27):

“A despeito da situação de calamidade pública instaurada, é fato inconteste que a situação de desemprego do reclamante, se comparada à situação da reclamada, pesa muito mais nesta relação processual.

As verbas trabalhistas possuem natureza alimentar, não sendo necessário salientar que o reclamante conta com o pagamento da parcela do acordo para sua subsistência e da sua família.

Assim, visando resguardar a subsistência do autor e da sua família neste momento de calamidade pública, ressaltando a sua situação de desemprego e a dependência do demandante ao recebimento dos valores das parcelas, o postulante discorda do pedido da empresa de suspensão do pagamento por 90 dias, pelo que pede que Vossa Excelência indefira o pedido.”

Analiso.

Não há como tapar os olhos para os danos gerados à sociedade brasileira pela pandemia de COVID-19, causada pela ação do novo Coronavírus, não apenas no campo da saúde, como, também, no campo da economia, tal como destacado pela reclamada.

Por outro lado, inegável, também, que as dificuldades decorrentes da pandemia em questão atingem a todos, trabalhadores e tomadores de serviços, pelo que há que se levar em conta, no caso concreto, a situação financeira do reclamante, que ingressou em juízo ao argumento de ter tido por anos sonegados direitos de caráter alimentar.

Ademais, trata-se de obrigação prevista em acordo homologado em juízo, tendo a decisão de homologação natureza de sentença, em caráter irrecorrível às partes, nos termos do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho, protegida, assim, pelo manto da coisa julgada (art. 502 do Código de Processo Civil).

Com efeito, não é dado ao juiz o poder de alterar ou suspender o conteúdo da coisa julgada, salvo nas hipóteses tipificadas no art. 494 do CPC, em especial por meio de despacho em mero

expediente, o qual não se equipara à ação revisional prevista no art. 505, inciso I, do mesmo diploma legal. Determinar a suspensão dos efeitos da obrigação, ou o parcelamento em forma diversa daquela firmada em audiência (Id. 869c2a8), equivaleria a nada menos do que suspender o Direito e substituí-lo pelo senso individual de cada julgador, o que, obviamente, não pode ser admitido.

Cumprе ressaltar que é lícito às partes negociarem e, eventualmente, apresentarem novação da obrigação para análise e nova homologação judicial. Não obstante, não há fundamento jurídico que autorize o magistrado a conceder moratória ao devedor em face da situação de calamidade que atinge potencialmente a todas as pessoas, inclusive, repita-se, o próprio credor.

Assim sendo, ante os argumentos acima expostos, indefiro os pedidos deduzidos na petição de Id. 4ac6590. Caso as partes negociem e cheguem a termo quanto a uma eventual novação da obrigação, deverão apresentar petição conjunta a qualquer tempo para homologação.

Intimem-se.

BELEM/PA, 06 de abril de 2020.

ANDRE MAROJA DE SOUZA  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ANDRE MAROJA DE SOUZA - Juntado em: 06/04/2020 22:18:26 - 6935d39  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/20040611270334000000024802129?instancia=1>  
Número do processo: 0000046-26.2020.5.08.0006  
Número do documento: 20040611270334000000024802129